

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Certidão

Circunscrição : 6 - SOBRADINHO
Vara : TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO
Processo : 2018.06.1.001421-9
Data da Distribuição : 04/04/2018
Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário
Reu : MARCOS RIBEIRO DIAS
Pai : NAO CONSTA
Mãe : LEDENIR DE JESUS RIBEIRO DIAS
Número do INI : 10668993
Procedimento Investigatório : 2472018/2018
Delegacia : TRIGESIMA QUINTA DELEGACIA DE POLICIA
Número do Protocolo : 4298792018
Data do Fato : 04/04/2018
Denúncia oferecida em : 09/05/2018
Denúncia recebida em : 10/05/2018
Incidência do procedimento investigatório: art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro;
art. 329, caput do Código Penal;
art. 331, caput do Código Penal;
Incidência da denúncia: art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro;
art. 329, caput do Código Penal;
art. 331, caput do Código Penal;
Vítima : O ESTADO

Data da Decisão: 10/05/2018
Parte : MARCOS RIBEIRO DIAS
Decisão Recebimento de Denúncia ou Queixa: DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS RIBEIRO DIAS, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro -CTB e art. 329, caput, e 331, caput, ambos do Código Penal Brasileiro - CPB.

A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial nº 247/2018 - 13ª DP/DF, mormente pelo Termo de Constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora (fl. 53) e pelas declarações reduzidas a termo pela autoridade policial. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria são suficientes, RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o acusado, pessoalmente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406, "caput", do CPP). A contagem desse prazo iniciar-se-á a partir do efetivo cumprimento do mandado (contagem processual, nos termos do art. 798 do CPP). Intime-se, devendo o Oficial de Justiça certificar se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública, cientificando-o de que caso o prazo para a defesa escrita transcorra em branco, ser-lhe-á nomeado Defensor.

Na hipótese de não ser oferecida resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa, devendo os autos serem remetidos àquele órgão para oferecimento de resposta à acusação, independentemente de nova conclusão.

FAP atualizada do réu já consta dos autos, às fls. 68-77.

Procedam-se às comunicações de praxe.

Sobradinho - DF, quinta-feira, 10/05/2018 às 14h31.

Iracema Canabrava Rodrigues Botelho
Juíza de Direito

Data da Decisão/Julgamento: 11/10/2018

Parte : MARCOS RIBEIRO DIAS

Decisão/Julgamento/Condenatória: JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR MARCOS RIBEIRO DIAS, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 e arts. 329 e 331 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Do crime de embriaguez ao volante

Na análise da culpabilidade o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não havendo nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. O réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas. Quanto aos motivos e conseqüências nada há nos autos a valorar. O mesmo pode ser dito em relação às circunstâncias em que o crime foi cometido. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Ausente atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, nesta fase da dosimetria.

Na terceira fase de aplicação da pena não vislumbro a presença de causa de diminuição ou de aumento de pena, motivo pela qual fixo A PENA DEFINITIVAMENTE EM 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

DETERMINO AINDA A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PERÍODO 02 (DOIS) MESES.

DO CRIME DE RESISTÊNCIA

Na análise da culpabilidade o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não havendo nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. O réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas. Quanto aos motivos e conseqüências nada há nos autos a valorar. O mesmo pode ser dito em relação às circunstâncias em que o crime foi cometido. Não consta dos autos elementos capazes de demonstrar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delitiva. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção.

Ausente atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, 02 (dois) meses de detenção, nesta fase da dosimetria.

Na terceira fase de aplicação da pena não vislumbro a presença de causa de diminuição ou de aumento de pena, motivo pela qual fixo A PENA DEFINITIVAMENTE EM 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.

DO CRIME DE DESACATO

Na análise da culpabilidade o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não havendo nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. O réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas. Quanto aos motivos e conseqüências nada há nos autos a valorar. O mesmo pode ser dito em relação às circunstâncias em que o crime foi cometido. Não consta dos autos elementos capazes de demonstrar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delitiva. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.

Ausente atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, nesta fase da dosimetria.

Na terceira fase de aplicação da pena não vislumbro a presença de causa de diminuição ou de aumento de

pena, motivo pela qual fixo A PENA DEFINITIVAMENTE EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando que os delitos de embriaguez ao volante, resistência e desacato foram cometidos em concurso material, promovo a soma das penas. Fica o réu definitivamente condenado a 1 (um) ano e 2 (dois) de detenção e 10 dias-multa.

A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que a ausência de informações sobre a capacidade econômica do réu impediu a análise mais apurada deste ponto.

Com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Verifico que, no caso em apreço, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o réu não preenche o requisito estabelecido no inciso I, do art. 44 do Código Penal. Todavia, faz jus à suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do mesmo Digesto.

Com efeito, com fulcro no art. 77, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", do CP, concedo ao réu suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, no qual o réu deverá se sujeitar às seguintes condições: 1) proibição de frequentar bares, distribuidoras de bebidas e assemelhados; 2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz e 3) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente.

O réu encontra-se solto por este processo. Assim, em razão do regime prisional estabelecido e da suspensão da pena privativa de liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado definitivo, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do art. 91, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional da 1ª Região - PRFN1, comunicando a condenação do réu ao pagamento de multa.

Efetuem-se as devidas anotações e comunicações, cadastrando-se a condenação no INI.

A Justiça Eleitoral será comunicada pela Vara de Execuções, por meio do sistema "Integra" (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobradinho - DF, quinta-feira, 11/10/2018 às 14h54.

Iracema Canabrava Rodrigues Botelho
Juíza de Direito

Andamento : 288 ARQUIVAMENTO DEFINITIVO - SEM COMPLEMENTO

Complemento : 17052019 780

Data Andamento : 17/05/2019

Data da Emissao : SOBRADINHO - DF, 13/09/2024

ADRIANA ROSA DE MORAIS SOARES

Diretor(a) de Secretaria